

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional da Barra da Tijuca

Cartório do VII Juizado da Violência Doméstica

Luiz Carlos Prestes, s/0 1º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail:

btj07jvdfm@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0016716-86.2022.8.19.0209**

Distribuído em : 28/08/2023

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Registro de Ocorrência 912-03820/2022 30/11/2022 43ª Delegacia Policial

Vítima: VITÓRIA COSTA RIBEIRO LEAL Autor do Fato: SANDRO RIBEIRO LEAL

Autor do Fato: SANDRO RIBEIRO LEAL - Endereço: RUA Projetada a, n.º 0, Casa 06 - Guaratiba - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23031-195 - Tel.: (21) 964732356 - Condomínio Magarça 2 Nacionalidade Brasileira Estado Civil: Casado Data de Nascimento: 07/09/1969 Idade: 56 Filiação: Pai - Fernando Leal Mãe - Damiana Ribeiro
Alcunha:

Eu, Lara Cristina Andrade Chavarri Gomes - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23589 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06), distribuída a este juízo em 28/08/2023, por intermédio do 2º Of. de Reg. de Distribuição, Antigo 3º, registrada sob o nº 0016716-86.2022.8.19.0209, com sentença de mérito prolatada em 03/06/2024, com trânsito em julgado passado em 17/07/2024. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Lara Cristina Andrade Chavarri Gomes - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23589

Código de Autenticação: 4PHM.M5G3.HIA2.ZRG4

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)



Fls.

Processo: 0016716-86.2022.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor do Fato: SANDRO RIBEIRO LEAL

Registro de Ocorrência 912-03820/2022 30/11/2022 43ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cintia Souto Machado de Andrade

Em 03/06/2024

Sentença

1 - Acolho a promoção ministerial de fls. 102, para reconsiderar a decisão de fls. 12/13.

2 - Trata-se de procedimento de medidas protetivas de urgência, formuladas em favor de VITÓRIA COSTA RIBEIRO LEAL.

A lei Maria da Penha tratou das medidas cautelares pessoais alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como medidas protetivas urgentes, dando-lhes enfoque relevante, na medida em que passaram a formar um procedimento autônomo, imediatamente distribuído ao juizado da violência doméstica e preservada a sua natureza cautelar penal, traduzindo verdadeiro processo cautelar autônomo, decorrente de lei especial inovadora com regulamentações que diretamente afetam a relação familiar, o procedimento e seus efeitos criminais.

Na hipótese vertente, considerando a ausência de manifestação da vítima nos autos, pelo que se vê de fls. 61, e não tendo o Juízo sido informado de alguma conduta posterior do suposto agressor que tenha lhe ofendido ou colocado em situação de risco, requereu o Ministério Público a extinção do feito às fls. 77/78, asseverando que "No entanto, devidamente intimada da necessidade de requerer a confirmação da tutela, a vítima se quedou inerte, de modo que se aplica à hipótese o disposto no artigo 485, III do CPC, motivo pelo qual requer o Parquet a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

Neste diapasão, reconhecida a temporariedade desta medida cautelar, vez que condicionada a situação relatada em sede policial e não tendo a vítima comparecido para esclarecimento acerca da persistência de seu interesse, a indicar falta de motivo para que subsista, nos moldes do artigo 282, parágrafo 5º do Código de Processo Penal, impõe-se a extinção deste procedimento.

Isto posto, ACOLHO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 282, parágrafo 5º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 03/06/2024.

Cintia Souto Machado de Andrade - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cintia Souto Machado de Andrade

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4REY.UH77.GFX2.UZX3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos